SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197397 - PB (2025/0047465-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	IGOR FACCIM BONINE - AC005748 ISRAEL DE SOUZA FERIANE - ES020162
RECORRIDO	:	AILTON GOMES DE ABRANTES
ADVOGADO	:	TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB016242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). ART. 6º-B, INCISO III, DA LEI N. 10.260/2001, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.024/2020. ABATIMENTO DE 1% (UM POR CENTO) DO SALDO DEVEDOR E SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS MENSAIS DURANTE ATUAÇÃO NA LINHA DE FRENTE CONTRA A COVID-19. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E REQUISITO TEMPORAL PARA AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 6º-B, inciso III, da Lei n. 10.260/2001, incluído pela Lei n. 14.024/2020, prevê o abatimento de 1% (um por cento) do saldo devedor do FIES por cada mês de atuação na linha de frente contra a COVID-19, bem como a suspensão das cobranças mensais de amortização da dívida durante o período de atuação.

2. A alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, fundamentada genericamente no art. 15-L da Lei n. 10.260/2001, sem a devida particularização dos dispositivos aplicáveis, configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. A ausência de tese desenvolvida nas razões recursais para demonstrar a violação dos arts. 3º, inciso II, e 20-B, § 2º, da Lei n. 10.260/2001, caracteriza falha de fundamentação, também sujeita à aplicação da Súmula n. 284 do STF.

4. A aduzida ausência de interesse de agir, com base na falta de requerimento administrativo, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA51723725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/10/2025 15:06:01
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2025. Código de Controle do Documento: 884750de-3bb9-43d9-b36d-91f69659693c

5. A tese referente ao requisito temporal para amortização, previsto no art. 1 º do Decreto Legislativo n. 6/2020, igualmente não foi analisada pelo Tribunal de origem sob o enfoque trazido no recurso especial, nem sequer suscitada em embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pela ausência de prequestionamento, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. Recurso especial não conhecido. Honorários advocatícios majorados em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, respeitados os limites legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA51723725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/10/2025 15:06:01
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2025. Código de Controle do Documento: 884750de-3bb9-43d9-b36d-91f69659693c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197397 - PB (2025/0047465-0)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	IGOR FACCIM BONINE - AC005748 ISRAEL DE SOUZA FERIANE - ES020162
RECORRIDO	:	AILTON GOMES DE ABRANTES
ADVOGADO	:	TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB016242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). ART. 6º-B, INCISO III, DA LEI N. 10.260/2001, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.024 /2020. ABATIMENTO DE 1% (UM POR CENTO) DO SALDO DEVEDOR E SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS MENSAIS DURANTE ATUAÇÃO NA LINHA DE FRENTE CONTRA A COVID-19. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E REQUISITO TEMPORAL PARA AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 6º-B, inciso III, da Lei n. 10.260/2001, incluído pela Lei n. 14.024/2020, prevê o abatimento de 1% (um por cento) do saldo devedor do FIES por cada mês de atuação na linha de frente contra a COVID-19, bem como a suspensão das cobranças mensais de amortização da dívida durante o período de atuação.

2. A alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, fundamentada genericamente no art. 15-L da Lei n. 10.260/2001, sem a devida particularização dos dispositivos aplicáveis, configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. A ausência de tese desenvolvida nas razões recursais para demonstrar a violação dos arts. 3º, inciso II, e 20-B, § 2º, da Lei n. 10.260 /2001, caracteriza falha de fundamentação, também sujeita à aplicação da Súmula n. 284 do STF.

4. A aduzida ausência de interesse de agir, com base na falta de requerimento administrativo, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. A tese referente ao requisito temporal para amortização, previsto no art. 1º do Decreto Legislativo n. 6/2020, igualmente não foi analisada pelo Tribunal de origem sob o enfoque trazido no recurso especial, nem sequer

Documento eletrônico VDA51361918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/10/2025 17:05:26
Código de Controle do Documento: a00770dd-5607-42f8-9a03-f2c0f464dc04

suscitada em embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pela ausência de prequestionamento, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. Recurso especial não conhecido. Honorários advocatícios majorados em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, respeitados os limites legais.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO e assim ementado (fl. 443):

> Processual civil. Apelação de sentença, proferida em sede de Procedimento Comum Cível, que julgou improcedente o pedido do objetivando a concessão do abatimento de 1% ao mês sobre o saldo devedor do contrato FIES com a consequente suspensão das cobranças mensais de amortização da dívida durante a sua participação na linha de frente do enfrentamento da COVID-19, bem como a restituição de valores porventura pagos e/ou debitados de sua conta, desde o cumprimento dos critérios legais, ou, subsidiariamente, desde o requerimento administrativo, inclusive no transcorrer da ação, além de baixa de restrição (SPC /SERASA) e do restabelecimento do score, em nome da parte autora e de seus fiadores.
>
> 1. Apelação de sentença, proferida em sede de Procedimento Comum Cível, que julgou improcedente o pedido do objetivando a concessão do abatimento de 1% ao mês sobre o saldo devedor do contrato FIES com a consequente suspensão das cobranças mensais de amortização da dívida durante a sua participação na linha de frente do enfrentamento da COVID-19, bem como a restituição de valores porventura pagos e/ou debitados de sua conta, desde o cumprimento dos critérios legais, ou, subsidiariamente, desde o requerimento administrativo, inclusive no transcorrer da ação, além de baixa de restrição (SPC/SERASA) e do restabelecimento do score, em nome da parte autora e de seus fiadores.
>
> 2. A sentença afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa, por ser ela agente operador/financeiro do FIES. No mérito, em razão de o autor haver celebrado o contrato FIES em 15 de setembro de 2014, entendeu aplicável ao caso o art. 6º, B, da Lei 10.260/2001 e o Decreto 6, de 20 de março de 2020. Em razão de o estado de calamidade pública haver findado em 31 de dezembro de 2020. E não é possível aplicar a Lei 14.024/2020, que exige antes do primeiro abatimento seis meses de trabalho no SUS no período previsto no Decreto Legislativo 06/2020.
>
> 3. No julgamento do Agravo de Instrumento 0803633-38.2022.4.05.0000, movimentado pelo ora apelante ante o indeferimento do seu pedido de tutela antecipada e distribuído para esta relatoria, a Turma, por unanimidade, assim decidiu: No caso, os documentos juntados aos autos demonstram que o agravante atuou como médico na linha de frente contra a COVID-19, na Unidade Básica de Saúde Alfredo de Holanda Campelo, município de Iracema/Ceará no período de junho/2020 a janeiro/2021 (Id. 4050000.30724217), enquadrando-se no disposto no inc. III do art. 6 - B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 14.024/2020, para abatimento de 1% do saldo devedor do FIES por cada mês trabalhado, O julgamento

Documento eletrônico VDA51361918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/10/2025 17:05:26
Código de Controle do Documento: a00770dd-5607-42f8-9a03-f2c0f464dc04

ocorreu em 29 de agosto de bem como o abatimento das parcelas de amortização do FIES. 2022, com trânsito em julgado em 20 de outubro de 2022.

4. Adotadas as razões de decidir do aludido julgado para dar provimento à apelação do autor.

5. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, em dez por cento sobre o valor atribuído à causa (R$ 35,852,35 em dezembro de 2021, correspondente a 32,5 salários mínimos à época) devidamente atualizados, a serem suportado pela União e pelo FNDE, pró-rata. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em honorários, pois não deu causa à negativa do direito do autor, ora recorrente.

Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (fls. 488-491).

Nas razões do recurso especial – admitido pelo Tribunal de origem (fls. 531-532) –, a parte recorrente aduz violação dos **arts. 3º, inciso II, 15-L e 20-B, § 2º, da Lei n. 10.260/2001; e 485, inciso VI, do CPC**. Argumenta, para tanto, que "é incontroverso nos autos que não houve requerimento administrativo da benesse pela parte adversa, não havendo, pois, interesse de agir do recorrido na demanda" (fl. 516). Defende que "as providências operacionais para, entre outras, a suspensão das cobranças das parcelas, inclusão em órgãos de proteção ao crédito, avaliação de garantias contratuais, por possuírem natureza eminentemente financeira, serão de responsabilidade da CEF ou do Banco do Brasil, agente financeiro responsável pela gestão deste contrato" (fl. 517). Sustenta, também, violação do **art. 1º do Decreto Legislativo n. 6 de 20/3/2020**.

É o relatório.

VOTO

Reproduzo, por oportuno, as razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem ao julgar o recurso de apelação (fls. 440-441):

> O ponto central do recurso se situa em verificar se o apelante que celebrou contrato FIES em 15 de setembro de 2014 tem direito ao abatimento de 1% ao mês sobre o saldo devedor do FIES, com base nos arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260 /2001, em especial, àquele destinado aos médicos que trabalharem no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da COVID-19.
>
> No julgamento do Agravo de Instrumento 0803633-38.2022.4.05.0000, movimentado pelo ora apelante ante o indeferimento do seu pedido de tutela antecipada, proferi voto que, por oportuno, passo a transcrever:
>
> > Pretende o agravante a reforma da decisão que em sede de ação ordinária, indeferiu pleito de abatimento de 1% ao mês sobre o saldo devedor de seu contrato de financiamento estudantil, com a consequente dedução de 50% nas cobranças mensais de amortização da dívida, durante a participação na linha de frente da Covid-19, devendo os réus, ainda, baixarem as restrições e restituírem valores pagos indevidamente, sob pena de multa diária.

Documento eletrônico VDA51361918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/10/2025 17:05:26
Código de Controle do Documento: a00770dd-5607-42f8-9a03-f2c0f464dc04

Controverte-se neste recurso se o autor, ora agravante, preenche os requisitos para obtenção de benefício previsto nos arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260/2001, em especial, àquele destinado aos médicos que trabalharem no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da COVID-19.

Os arts. 6º-B, *caput*, e 6º-F, da Lei 10.260/2001, assim dispõem:

[...]

No caso, **os documentos juntados aos autos demonstram que o agravante atuou como médico na linha de frente contra a COVID-19, na Unidade Básica de Saúde Alfredo de Holanda Campelo, município de Iracema/Ceará no período de junho/2020 a janeiro/2021 (Id. 4050000.30724217), enquadrando-se no disposto no inc. III do art. 6-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 14.024/2020, para abatimento de 1% do saldo devedor do FIES por cada mês trabalhado, bem como o abatimento das parcelas de amortização do FIES**.

Nesse sentido, colaciono precedente:

[...]

Assim, o ora agravante, faz jus ao abatimento de 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, bem como de 50% do valor mensal devido, pelo em que esteve trabalhando no âmbito do SUS no combate à emergência sanitária decorrente da pandemia da COVID-19.

Por este entender, dou provimento ao agravo de instrumento para conceder o abatimento de 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, bem como de 50% do valor mensal devido, pelo período de junho/2020 a janeiro/2021.

É como voto.

A turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, no julgamento em 29 de agosto de 2022, com trânsito em julgado em 20 de outubro de 2022.

Por este entender, adoto o julgado como razões de decidir, para dar provimento à apelação do autor.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, pois não deu causa à negativa do direito do autor, ora recorrente.

Foi atribuído à causa o valor de R$ 35.852,35 em dezembro de 2021 (correspondente a 32,5 salários mínimos à época).

No julgamento dos embargos de declaração, consignou o seguinte (fl. 489):

A sentença, objeto da apelação do particular, rejeitou a preliminar de perda superveniente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação [FNDE], ao fundamento de que o objeto da presente demanda não se resume apenas à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato FIES, mas também ao abatimento no valor dessas parcelas e ao pagamento de valores vencidos e vincendos decorrentes desse mesmo abatimento. Além do mais, não há qualquer informação nos autos de que os

Documento eletrônico VDA51361918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/10/2025 17:05:26
Código de Controle do Documento: a00770dd-5607-42f8-9a03-f2c0f464dc04

réus venham procedendo, de ofício, à suspensão do valor dessas parcelas e ao pagamento de valores vencidos e vincendos.

Importa destacar que o FNDE, ora embargante, não apelou da sentença, vindo agora, em sede de embargos de declaração trazer a questão. Também não alegou expressamente sua ilegitimidade na contestação.

Ademais, esta Quarta Turma entende que o FNDE é parte legítima para figurar nas ações atinentes ao Fundo de Financiamento Estudantil [FIES]. Precedente desta relatoria: Pje 0803691-79.2022.4.05.8200, julgado em 27 de agosto de 2024.

Iterativo que a omissão, que legitima o uso dos embargos de declaração, se prende a fato, ligado a pretensão, que não foi enfrentado, e, tivesse sido, daria ao julgado um resultado diferente.

O julgado, por sua vez apreciou as razões expostas no recurso, decidindo dentro do limite do mesmo. Não sendo omissão, não há como adentrar no mérito dos aclaratórios ofertados. Aqui, os embargos declaratórios não apontaram nenhuma omissão nesse sentido.

Por este entender, nego provimento aos aclaratórios.

Pois bem. São três os tópicos do recurso especial: ilegitimidade passiva *ad causam* do FNDE; ausência de interesse de agir; e requisito temporal para a amortização previsto no art. 1º do Decreto Legislativo n. 6 de 20/3/2020.

Quanto à aduzida ilegitimidade passiva *ad causam*, resultante das atribuições conferidas ao agente financeiro, destaco que as razões recursais limitaram-se a alegar, genericamente, a ofensa ao art. **15-L da Lei n. 10.260/2001**, mas sem particularizar os incisos, alíneas ou parágrafo, que daria suporte à tese recursal.

Essa circunstância caracteriza falha de fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando ausência de delimitação da controvérsia e atraindo a aplicação a Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 1.940.076/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.110.906/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.

Em relação à alegada ofensa aos **arts. 3º, inciso II, e 20-B, § 2º, da Lei n. 10.260/2001**, as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação àqueles dispositivos legais, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Documento eletrônico VDA51361918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/10/2025 17:05:26
Código de Controle do Documento: a00770dd-5607-42f8-9a03-f2c0f464dc04

Nessa senda: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.

Em relação à alegada falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo, a parte recorrente apontou violação do **art. 485, inciso VI, do CPC**. Contudo, o Tribunal de origem não apreciou a questão, e a parte recorrente não suscitou a matéria em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Por fim, o Tribunal de origem não apreciou a tese referente ao requisito temporal para a amortização previsto no **art. 1º do Decreto Legislativo n. 6 de 20/3/2020** sob o enfoque trazido no recurso especial, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, **é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre**. Com a mesma compreensão: AgInt no REsp n. 1.868.269/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp n. 1.947.143/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 442), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51361918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/10/2025 17:05:26
Código de Controle do Documento: a00770dd-5607-42f8-9a03-f2c0f464dc04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.197.397 / PB

Número Registro: 2025/0047465-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08132059020214058200 8132059020214058200

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ISRAEL DE SOUZA FERIANE - ES020162
		IGOR FACCIM BONINE - AC005748
RECORRIDO	:	AILTON GOMES DE ABRANTES
ADVOGADO	:	TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB016242

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - PERMANÊNCIA - PROGRAMAS DE BOLSAS E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL COM RECURSOS PÚBLICOS - FIES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA51652375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:57:05
Código de Controle do Documento: d5c2159f-a2f2-4a4d-a364-1132ccec8220

Brasília, 22 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51652375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:57:05
Código de Controle do Documento: d5c2159f-a2f2-4a4d-a364-1132ccec8220